**TC 11.039/2018**

**DENÚNCIA. SMC. Verificação de supostas irregularidades em face do contrato de execução de serviços gerais de manutenção no Tendal da Lapa. 1. O ajuste decorreu de Ata de Registro de Preços, fundada em Licitação Pública, demonstrando legitimidade do processo licitatório, bem como sua regular publicidade. 2. O CONPRESP responsável pelo ato de tombamento expediu a autorização para a realização dos serviços. CONHECIDA. Votação por maioria. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**22ª Sessão Ordinária Não Presencial**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer da denúncia apresentada, superando a não juntada aos autos da prova de cidadania prevista no artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, não conheceu da denúncia, por descumprimento ao artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Contas.

**ACORDAM,** à unanimidade dos votos pelo conhecimento, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os esclarecimentos trazidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, se mostraram suficientes para esclarecer e afastar os fatos denunciados.

**ACORDAM,** afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

**RELATÓRIO**

Em julgamento denúncia formulada pela Sra. Flavia Amorim Maia, Presidente do Conselho Comunitário de Segurança da Lapa (Conseg Lapa), em face da Carta-Contrato n. 116/SIURB/NMPME/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 029/SMSO/2017 – Agrupamento 15, cujo objeto é a execução de serviços gerais de manutenção do Tendal da Lapa, conforme especificações técnicas contidas no memorial descritivo.

Em síntese, a denunciante alega: (1) a ilegitimidade de processo de licitação pública; (2) que a reforma do Espaço Cultural Tendal Lapa estaria sendo efetuada sem a ocorrência de procedimento licitatório (contratação verbal; (3) a ausência de publicação da referida reforma no Diário Oficial; (4) que o escopo da obra não contemplou a real necessidade do referido espaço e (5) que se trata de uma edificação tombada.

A denunciante requereu a intervenção e embargo de obras, objetivando a republicação do edital para atender à real demanda para a verba de manutenção e segurança dos frequentadores e requereu, ainda, esclarecimento sobre a transparência nas verbas parlamentares destinadas à aludida reforma, bem como dos ativos fixos adquiridos com as verbas em questão.

A Auditoria, após exame, concluiu pela improcedência dos itens 1, 2, 3 e 5, entendendo que o item 4, referente ao reparo da parte elétrica de salões e teatro, bem como serviços de sinalização de rota de fuga e de extintores de incêndio, necessitavam de maiores esclarecimentos da SIURB e da SMC, posto que a Planilha de Orçamento apresentava itens de manutenção referentes às salas 1 a 6, não contemplando especificamente os locais e serviços indicados na denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pelo não conhecimento da denúncia. No mérito, na hipótese de conhecimento, acompanhou o entendimento da Auditoria desta Corte.

Foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, para que prestassem os esclarecimentos devidos.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB apresentou manifestação (peça 40) e a Secretaria Municipal de Cultura

deixou transcorrer “in albis” o prazo para resposta, apesar da dilação que lhe foi concedida.

Esclareceu a SIURB que o contrato de manutenção para a referida edificação tratou apenas do bloco das Oficinas e Bloco Administrativo, e que os serviços indicados na denúncia não estavam contemplados por pertencerem a outro Bloco, com entrada independente em outra rua, não fazendo parte do escopo estipulado pela SMC para a Carta-Contrato n. 116/SIURB/NMPME/2018

Em nova manifestação, a Auditoria concluiu pela improcedência total da denúncia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a Auditoria, manifestou-se, igualmente, pela improcedência da denúncia.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou também improcedência da presente denúncia.

A Secretaria Geral registrou que os requisitos de admissibilidade da Representação, estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas não foram atendidos, uma vez que o Representante não anexou a prova de cidadania (título de eleitor ou equivalente), porém, diante do estágio da instrução processual e do princípio da primazia do julgamento do mérito, manifestou-se pelo conhecimento da Representação.

No mérito opinou pela improcedência da Representação, apontando que o relatório de Auditoria, demonstrou que o ajuste decorreu da Ata de Registro de Preços, fundada na Licitação Pública na modalidade Concorrência nº 002/17/SMSO, não procedendo a alegação da denunciante, uma vez se tratar de serviços prestados decorrentes de licitação, tendo sito respeitada as exigências de publicidade.

Quanto à alegação de que o escopo da obra não contemplou a real necessidade para o referido espaço, a SIURB esclareceu que os serviços reclamados na Denúncia não fizeram parte do escopo estipulado pela SMC para a Carta-Contrato nº 116/SIURB/NMPME/2018, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 029/SMSO/2017 – Agrupamento 15, sendo improcedente o aduzido na denúncia.

Quanto ao apontamento de que o espaço se tratava de uma edificação tombada, a Auditoria constatou a existência do ato de tombamento do Centro Cultural Tendal da Lapa (peça 17) expedido pelo CONPRESP – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Constatou ainda que o CONPRESP expediu, em 12.09.2018, autorização para a realização dos serviços objeto do aludido contrato, sendo a denúncia também improcedente nesse ponto.

É o relatório.

**VOTO**

1 – Conheço da denúncia apresentada, superando a não juntada aos autos da prova de cidadania prevista artigo 55, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2 – No mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e adotados como razão de decidir, julgo-a improcedente, uma vez que os esclarecimentos trazidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, se mostraram suficientes para esclarecer e afastar os fatos denunciados.

3 - Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO do Conselheiro Roberto Braguim**

Conforme oriento meus votos em casos análogos e na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, NÃO CONHEÇO da Denúncia por descumprimento ao artigo 55, § 1º, do Regimento Interno desta Tribunal de Contas[1].

[1] RITCMSP - Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.